

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

**Autor:** SENADO FEDERAL - GLEISI HOFFMANN

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Busca-se, mediante o PL nº 4.767, de 2016, tornar a ação penal pública incondicionada nos casos de lesões corporais leves e culposas praticadas em contexto de violência doméstica e familiar contra criança, adolescente ou incapaz.

Conforme a nobre autora, quando a vítima é menor de dezoito anos ou incapaz e a agressão ocorre em âmbito familiar, a lei frequentemente atribuirá ao próprio agressor a função de representar a vítima, o que, na prática, acaba por impedir uma proteção adequada das pessoas agredidas.

Aprovado no Senado Federal, o projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Com a promulgação da lei dos Juizados Especiais, todas as ações penais relativas aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas passaram a depender de representação, nos termos do artigo 88 da Lei nº 9.099, de 1995.

Em pouco tempo, contudo, observou-se que a aplicação da Lei dos Juizados Especiais para tratar dos casos de violência ocorrida no âmbito das relações familiares era inoportuna, o que, nas palavras da Ministra Eliana Calmon, terminou por legalizar a “surra doméstica”.<sup>1</sup>

Em 2006, com a edição da Lei Maria da Penha, a situação foi parcialmente corrigida, pois conforme o artigo 41 da referida norma “*aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*”.

Apesar das dúvidas inicialmente surgidas sobre a interpretação do dispositivo da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 19 e ADI 4424, entendeu que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve ou culposo, o Ministério Público tem legitimidade para iniciar ação penal contra o agressor sem a necessidade de representação da vítima.

O sistema jurídico, entretanto, continua a conviver com certa incoerência, pois confere tratamento distinto ao mesmo crime em virtude do gênero da criança ou do adolescente. Isso porque, quando a vítima menor de dezoito anos for do sexo feminino, em virtude da Lei Maria da Penha, a ação penal será pública incondicionada. Se as mesmas vítimas, porém, forem do sexo masculino, a ação penal estará sujeita à representação.

O presente projeto de lei busca corrigir esta contradição. É que se a vítima é uma criança, um adolescente ou um incapaz, assim como ocorre com a mulher agredida, deixar a cargo da pessoa a decisão sobre a

---

<sup>1</sup> “A Lei Maria da Penha”. Revista Justiça & Cidadania, 10 ed, junho de 2009.

deflagração da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica bem como a assimetria de poder existente entre ela e agressor.

Deve-se lembrar que é muito comum que crianças, adolescentes e incapazes, em um contexto de agressão familiar, vivam sujeitas a constantes ameaças, o que contribui para a diminuição de sua espontaneidade e para a prorrogação da situação de violência. Mais, frequentemente, nestes casos, o próprio agressor é a pessoa que deveria legalmente representar a vítima, que é considerada incapaz.

Assim, por entender que a proposta contribui para a proteção de toda a família, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.767, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**